



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200952 - DF(2025/0073307-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **AGRO INDUSTRIAL TABU S/A**
RECORRIDO : **MEG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395**
: **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958**
: **IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653**
: **JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264**
: **SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700**
RECORRIDO : **R E FERRARI LTDA**
RECORRIDO : **VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053**
: **FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108**
: **JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR073182**
RECORRIDO : **MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
RECORRIDO : **SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**
RECORRIDO : **ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
: **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468**
: **JULIA SORIA - DF066800**
: **MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE SOMENTE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. DÚVIDA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA NÃO ESTÁ PACIFICADA, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO, QUANTO AO PONTO.

I. Na origem, o processo versa sobre liquidação de sentença que condenara a União a indenizar os recorridos em decorrência dos prejuízos por eles sofridos pela fixação dos preços do açúcar e do álcool em valores inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no período de março de 1985 a outubro de 1989, prevalecendo nos períodos de congelamento o preço praticado no dia anterior ao de sua vigência.

II. À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Quanto ao cerne do inconformismo, no caso dos autos, os cálculos se fundaram na atualização dos valores contidos no laudo pericial produzido na fase de conhecimento. Em seguida, a UNIÃO opôs embargos à execução, alegando, dentre outros pontos, a inexigibilidade do título judicial, em virtude da necessidade de liquidação do julgado para a definição do *quantum debeatur*. Contra a decisão que, ao reconsiderar decisão anterior proferida nos embargos à execução, pautando-se na existência de erro material, limitou-se a homologar o laudo apresentado pelo perito, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento.

IV. O recurso especial devolve a este Superior Tribunal de Justiça controvérsia objetiva, consistente na aferição do acerto do Tribunal de origem sobre o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, interposto contra decisão que somente homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença, com afastamento do princípio da fungibilidade recursal.

V. Na hipótese, aplicando-se o direito à espécie, observa-se o preenchimento de todos os requisitos fixados pela Corte Especial para a incidência da fungibilidade recursal, quais sejam: existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e observância do prazo do recurso cabível, até mesmo porque ambos – apelação e agravo de Instrumento – possuem prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição. Nesse sentido: REsp n. 2.146.311/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022.

VI. Recurso especial conhecido e provido, tão somente para determinar que o Tribunal de origem, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, realize novo julgamento do recurso interposto pela União, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200952 - DF(2025/0073307-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **AGRO INDUSTRIAL TABU S/A**
RECORRIDO : **MEG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395**
: **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958**
: **IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653**
: **JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264**
: **SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700**
RECORRIDO : **R E FERRARI LTDA**
RECORRIDO : **VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053**
: **FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108**
: **JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR073182**
RECORRIDO : **MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
RECORRIDO : **SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**
RECORRIDO : **ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
: **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468**
: **JULIA SORIA - DF066800**
: **MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE SOMENTE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. DÚVIDA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA NÃO ESTÁ PACIFICADA, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO, QUANTO AO PONTO.

I. Na origem, o processo versa sobre liquidação de sentença que condenara a União a indenizar os recorridos em decorrência dos prejuízos por eles sofridos pela fixação dos preços do açúcar e do álcool em valores inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no período de março de 1985 a outubro de 1989, prevalecendo nos períodos de congelamento o preço praticado no dia anterior ao de sua vigência.

II. À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Quanto ao cerne do inconformismo, no caso dos autos, os cálculos se fundaram na atualização dos valores contidos no laudo pericial produzido na fase de conhecimento. Em seguida, a UNIÃO opôs embargos à execução, alegando, dentre outros pontos, a inexigibilidade do título judicial, em virtude da necessidade de liquidação do julgado para a definição do *quantum debeatur*. Contra a decisão que, ao reconsiderar decisão anterior proferida nos embargos à execução, pautando-se na existência de erro material, limitou-se a homologar o laudo apresentado pelo perito, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento.

IV. O recurso especial devolve a este Superior Tribunal de Justiça controvérsia objetiva, consistente na aferição do acerto do Tribunal de origem sobre o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, interposto contra decisão que somente homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença, com afastamento do princípio da fungibilidade recursal.

V. Na hipótese, aplicando-se o direito à espécie, observa-se o preenchimento de todos os requisitos fixados pela Corte Especial para a incidência da fungibilidade recursal, quais sejam: existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e observância do prazo do recurso cabível, até mesmo porque ambos – apelação e agravo de Instrumento – possuem prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição. Nesse sentido: REsp n. 2.146.311/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022.

VI. Recurso especial conhecido e provido, tão somente para determinar que o Tribunal de origem, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, realize novo julgamento do recurso interposto pela União, como entender de direito.

RELATÓRIO

Na origem, o processo versa sobre liquidação de sentença que condenara a União a indenizar os recorridos em decorrência dos prejuízos por eles sofridos pela fixação dos preços do açúcar e do álcool em valores inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no período de março de 1985 a outubro de 1989, prevalecendo nos períodos de congelamento o preço praticado no dia anterior ao de sua vigência.

A ação ordinária, autuada sob o nº. 0001931-10.1990.4.01.3400, fora ajuizada por BORBOREMA AGROINDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO e do Instituto do Açúcar e Alcool (IAA). Ocorre que, no bojo do processo de conhecimento supracitado, 27 (vinte e sete) outras usinas/destilarias requereram ingresso no processo, passando a figurar no polo ativo.

Ainda no contexto da ação ordinária originária, consoante se extrai dos autos (fls. 205-209), houve o reconhecimento do direito das autoras, ora recorridas, em grau de recurso, totalizando o montante indenizatório em desfavor da UNIÃO em aproximadamente R\$ 2.993.152.729,93 (dois bilhões, novecentos e noventa e três milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), já em agosto de 2017, consoante afirmado pela própria União (fl. 8.276).

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, as usinas requereram a execução do julgado. Para evitar tumulto processual, as execuções foram desmembradas, e os respectivos processos permaneceram tramitando no mesmo juízo.

Na presente execução, os cálculos se fundaram na atualização dos valores contidos no laudo pericial produzido na fase de conhecimento. Em seguida, a UNIÃO opôs embargos à execução, alegando, dentre outros pontos, a inexigibilidade do título

judicial, em virtude da necessidade de liquidação do julgado para a definição do quantum debeat.

Contra a decisão que, ao reconsiderar decisão anterior proferida nos embargos à execução, pautando-se na existência de erro material, homologou o laudo apresentado pelo perito (fls. 86-89), a UNIÃO interpôs agravo de instrumento.

O agravo de instrumento restou conhecido, por decisão singular, com a concessão, inclusive, do pedido de tutela antecipada recursal, "para suspender a decisão de primeiro grau que reconsiderou decisão anterior para homologar o laudo pericial sem a necessidade de juntada de novos documentos contábeis, imprescindíveis à adequada liquidação do julgado" (fl. 208).

Após a interposição de agravos internos (fls. 217-232, 1979-1989 e 7.680-7.685) – que não se insurgiram em relação ao cabimento do recurso manejado (agravo de instrumento) –, a então relatora, de ofício, reconsiderou a decisão anterior por entender que "há questão processual que obsta o conhecimento deste agravo de instrumento. Observe-se que a insurgência da União tem por finalidade desconstituir decisão que homologou o Laudo Pericial e, por conseguinte, os cálculos apresentados pelo Perito, relativamente ao crédito a que faz jus a empresa agravada a título de indenização pelos danos sofridos.(...) não há dúvidas de que contra a decisão que homologa cálculos e ordena a expedição de precatório, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é apelação." (fl. 7.779).

Inconformada, a UNIÃO interpôs agravo interno (fls. 7.800-7.856), asseverando que "ao fundamentar o decisum, a Eminente relatora considerou, de forma expressa, que a decisão objeto do agravo de instrumento em epígrafe teria homologado cálculos em cumprimento de sentença e determinado a expedição de precatório, o que, supostamente, conferiria ao referido decisum natureza terminativa." Bem como que "a decisão proferida pelo Juízo de piso restou proferida em sede de liquidação de sentença, sem que houvesse sequer sido instaurado cumprimento de sentença (...) a decisão

proferida pelo Juízo a quo, não determinou a expedição de precatório; (...) o ato processual seguinte ocorrido no processo de origem, uma vez que, após a prolação da decisão objeto do agravo de instrumento em epígrafe, o MM. Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a intimação da UNIÃO para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 535 do CPC (...) Como é possível vislumbrar caráter terminativo na decisão quando, no ato processual seguinte, o Juízo intima a UNIÃO para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, primeiro ato do procedimento executório contra a Fazenda Pública no novo CPC? Como é possível vislumbrar caráter terminativo em decisão que sequer determina expedição de precatório? A decisão proferida em primeiro grau nem mesmo pretendeu iniciar a execução, tanto que determinou que o exequente promovesse o início dos atos executórios, mediante utilização da expressão “Requeira a parte Exequente o que de direito”. " (fls. 7.824-7.825).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo interno, em acórdão assim ementado (fls. 7.912-7.999):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o de apelação. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. DJe 18/05/2020; REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021.

2. Hipótese em que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos de liquidação em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

3. Embora o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica ao caso, já que se trata de erro grosseiro, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo dúvidas de que contra a decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação.

4. No caso dos autos, ainda que haja previsão de concessão de prazo para a parte recorrente suprir eventual falha que se mostre sanável, essa regra não impõe obediência, pois não há como alterar o erro em que incorreu a União, especialmente por força da preclusão temporal quanto à interposição do recurso próprio.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Ao referido acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 7.939-7.999), rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. EQUÍVOCO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A determinação de sobrestamento do recurso não tem cunho decisório, podendo, em caso de ocorrência de equívoco, ser revogada até mesmo de ofício, sem ensejar qualquer prejuízo de ordem processual (STJ, AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1355607/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 7/2/2014). Na hipótese, constatado o equívoco, torna-se sem efeito a determinação de sobrestamento do processo, com fundamento na ordem de suspensão determinada pelo STF na STP nº 976, considerando que o decisum ali proferido deliberou apenas pela suspensão dos efeitos do acórdão proferido no agravo de instrumento, de modo a evitar a liberação imediata de precatório, o que não desautoriza o julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da determinação de suspensão do processo. 2. Ultrapassada a questão, trata-se de embargos de declaração opostos pela União (agravante) em face do acórdão desta Quinta Turma, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que reconheceu a inadequação do recurso de agravo de instrumento para impugnar a homologação de cálculos de liquidação em cumprimento de sentença. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e, ainda, para a correção de erro material. 4. Inexistência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios apontados. 5. “O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão” (STF, MS 35977 AgR-ED, Relator Ministro Nunes Marques, D Je 25/4/2022). 6. Embargos de declaração da União (agravante) rejeitados. Embargos de declaração da parte agravada prejudicados.

Ainda inconformada, a UNIÃO interpõe o presente apelo nobre, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 203, §§ 1º e 2º, 485, 489, 493, 535, 924, 925, 933, 1.009, 1.015 e 1.022 do CPC.

Para tanto, assevera que, além da negativa de prestação jurisdicional, se omitindo em pontos necessários, a decisão impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento não extinguiu o feito, mas apenas homologou cálculos de liquidação, possuindo natureza de decisão interlocutória, e acrescenta que os precedentes invocados no acórdão originário fazem referência a situação distinta.

Afirma, ainda, que alegou nas razões do recurso a iliquidez do título e violação a coisa julgada, o que poderia ter sido conhecido até de ofício pelo Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública.

Aponta, ainda, a prevenção do Ministro Herman Benjamin, para o feito (fls. 8.267-8.268).

Recurso contrarrazoado (fls. 8.413-8.438 e fls. 8.578-8.604) e admitido (fls. 8.654-8.666).

O MPF opinou pelo provimento do recurso (fls. 8.687-8.874).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais e intrínsecos, conheço do recurso.

Por primeiro, quanto à alegação de prevenção, dispõe o art. 71, § 1º, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

(...)"

De fato, à época da distribuição do presente feito, o Ministro Herman Benjamin já havia deixado a Segunda Turma para assumir a função de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicada a regra do art. 71, §1º, do RISTJ, segundo a qual a prevenção passa ao órgão julgador quando o relator originário deixa de integrar o colegiado.

Quanto ao mais, merece transcrição o acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

Inicialmente, por meio da decisão de Id. 116429033, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da recursal, para suspender a decisão de primeiro grau que reconsiderou decisão anterior e homologou o laudo pericial sem a necessidade de juntada de novos documentos contábeis, imprescindíveis à adequada liquidação do julgado.

Após a interposição de agravos internos pelos ora agravados, foi prolatada a decisão de Id. 157706609, reconsiderando a decisão de Id. 116429033 e não conhecendo do agravo de instrumento, por inadequação da via recursal eleita, sendo esta a decisão ora recorrida.

Em suas razões recursais, **a União sustenta que não há precedentes aduzindo que decisão proferida em liquidação de sentença, determinando expressamente o prosseguimento da execução e sem sequer determinar a expedição de precatório, ostentaria natureza de sentença.**

(...)

Como exposto anteriormente, verifica-se que as razões que motivaram o reconhecimento da inadequação da via recursal foram devidamente sopesadas no momento da prolação da decisão de Id. 157706609, não havendo fato novo a ensejar a reapreciação da decisão proferida.

(...)

Em sendo assim, verificou-se questão processual que obstaria o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela União, o qual objetivava desconstituir decisão que homologou o laudo pericial e, por conseguinte, os cálculos apresentados pelo Perito, relativamente ao crédito a que fazem jus os agravados, a título de indenização pelos danos sofridos.

Nesse contexto, restou consignado que tanto este Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça expressam a compreensão de que o recurso cabível contra decisão homologatória de cálculos em cumprimento de sentença é o recurso de apelação, contrariamente à via recursal escolhida pela União.

Destacou-se, ainda, que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1005966-92.2019.4.01.0000, pela Quinta Turma desta Corte Regional, a União sustentou que a decisão que homologa cálculos não se constitui como definitiva (mas apenas a sentença extintiva pelo pagamento), concluindo ser o agravo de instrumento o recurso cabível.

(...)

Com efeito, a decisão que homologa os cálculos de liquidação, relativamente ao rito de cumprimento de sentença, evidencia-se como definitiva na hipótese, interpretação amparada, como já dito, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, em que pese o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica na hipótese.

Apesar de haver essa flexibilização, para se valer dessa possibilidade, é necessária a presença de alguns pressupostos, dentre os quais está a ausência de erro grosseiro, que não pode, no caso, ser afastado, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial. Ou seja, **não há dúvidas de que contra a decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação. Diante dessas particularidades, conclui-se não ser passível de suprimir ou sublimar o erro em que incorreu a União.**

E, ainda, do acórdão dos declaratórios:

Na espécie, houve manifestação expressa sobre a matéria sob exame, com a análise necessária e suficiente para o julgamento da causa, a ela conferindo o desfecho considerado pertinente.

Com efeito, o voto condutor do acórdão apreciou a questão deduzida nos autos, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela União, o qual objetivava desconstituir decisão que homologou o laudo pericial e, por conseguinte, os cálculos apresentados pelo perito, relativamente ao crédito a que fariam jus os agravados, a título de indenização pelos prejuízos sofridos decorrentes da fixação dos preços do açúcar e álcool em valores abaixo dos custos de produção.

A decisão foi proferida à luz da jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no sentido de que “o recurso cabível contra decisão homologatória de cálculos em cumprimento de sentença é o recurso de apelação”, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, de modo a impedir o seu conhecimento pela aplicação da fungibilidade recursal. Constou, ainda, expressamente, do voto, o não acolhimento da tese sustentada pela União, de que a decisão que homologa os cálculos não se constituiria em definitiva.

Assim, o que se depreende é que a embargante se utiliza do recurso para apresentar seu inconformismo ao entendimento firmado no julgado, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Registre-se que, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, não se conhecem as questões de mérito alegadas no agravo de instrumento, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, não incorrendo o julgado em omissão sob a justificativa de que o argumento de violação à coisa julgada, ventilado no recurso, deveria ter sido conhecido, a despeito da sua inadmissibilidade.

Nesse contexto, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão

proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

De igual modo, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

No caso, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Posto isso, quanto ao recurso cabível na origem – se agravo de instrumento ou apelação – em virtude da relevância da matéria e dos profícuos debates já ocorridos nesta Corte, entendo pertinente algumas ponderações.

Ao que extrai-se dos autos, a UNIÃO, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento a fim de combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, em sede de pedido de reconsideração em procedimento de liquidação de sentença, e que teve por objeto proceder à homologação de laudo pericial.

Eis o teor da decisão combatida:

(...) como o laudo oficial ocupa grande relevância no desate da presente lide, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor a ser indenizado, deve o mesmo prevalecer, malgrado o julgador não estar adstrito à perícia judicial, pois inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, não comprovado pela União, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Deixo de apreciar o pedido de substituição do perito; a uma por não se justificar, pelas razões acima, que o mesmo tenha especialidade em macroeconomia; a duas, pela verossímil preclusão da questão, com ar de mera feição procrastinatória, pois a indicação de perito contábil ocorreu há mais de um lustro.

Forte nessas razões, acolhendo o pedido de reconsideração de Id 467057053, torno sem efeito a decisão de Id 449691370, **em face do evidente erro material nela contido, e, entendendo terem sido observados, na presente liquidação, pelo perito judicial, os subsídios e os parâmetros constantes do título exequendo, homologo o laudo apresentado** (Id 137094851, fls. 127-92).

(...)

Requeira a parte Exequente o que de direito”

Compreendeu o Tribunal de origem que o recurso cabível contra a referida decisão é o recurso de apelação. **O aresto ainda registrou que houve erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento, o que afastaria a possibilidade de fungibilidade recursal.**

Tal compreensão, no caso, merece reparo. Explico.

De início, trago à baila os arts. 203, §§ 1º a 3º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do estatuto processual, que assim dispõem:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza . decisória que não se enquadre no § 1º § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

[...]

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[...]

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de , no processo de execução e no processo descumprimento de sentença inventário.

Ainda, o Código de Processo Civil (CPC), em seus arts. 924 e 925, dispõem acerca da extinção do processo de execução, nos seguintes termos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ou seja, pela literalidade, sentença é o ato que põe fim à etapa cognitiva ou extingue a execução (art. 203, § 1º), sendo o conceito de decisão interlocutória, por sua vez, aferido mediante exclusão, assim qualificado como todo pronunciamento judicial, de cunho decisório, não capitulado como sentença (art. 203, § 2º).

Ainda, "[...] a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu" (AgInt no AR Esp n. 1.986.386/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/6/2022).

E o enunciado sumular 118/STJ dispõe que "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".

Tais conceitos parecem precisos e claros, porém, não é esta a realidade nesta Corte, tendo em conta as interpretações dissonantes que vem ocorrendo em todas as suas Turmas.

Com efeito, não se olvida que existem inúmeros julgados no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que **homologa os cálculos na fase de cumprimento de**

sentença e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando ou não a extinção da execução, é o de apelação. A propósito: REsp n. 2.202.015/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019; AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2020.

Todavia, esta mesma Corte, registra precedentes no sentido de que " **A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento.** Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp 1.639.523/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.)." (AgInt no REsp n. 2.226.494/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Por pertinente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que é não cabível apelação contra decisão que homologa os cálculos periciais e não extingue o

cumprimento de sentença, hipótese em que deve ser interposto o agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação, ao invés de agravo de instrumento, não se podendo, em tais casos, adotar o princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.004.064/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU CONFORME OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes desta Corte, porquanto a decisão que homologa os cálculos da execução tem natureza interlocutória e, contra ela, cabe agravo de instrumento.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.301.340/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21.8.2023, D Je 23.8.2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem

providimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, D Je 01/08/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, inclusive na vigência do CPC/2015, é apelável, e não agravável, a decisão que julga a liquidação sentença sem, contudo, extinguir a fase de seu cumprimento. Além disso, em regra, não há falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição da apelação, no lugar do agravo de instrumento, constitui erro inescusável. 3 Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (....) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp 1888035/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, D Je 14/06/2021)

Ainda: AgInt no AREsp n. 2.569.918/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/05/2025.

Ou seja, mesmo que, em cada julgado citado tenha sido apreciada a questão à luz do caso concreto e aplicando-se os precedentes que se entenderam favoráveis à tese adotada, não há como fechar os olhos à dissonância jurisprudencial ainda existente.

Com efeito, são inúmeras decisões entre Turmas desta Casa, que não se limitam a uma mera discordância interpretativa, mas refletem a complexidade intrínseca da questão.

Comprovam tal situação os intermináveis casos que chegam cotidianamente ao STJ. Tanto assim o é, que o Ministro Presidente da Comissão Gestora dos Precedentes selecionou os Recursos Especiais nºs. 2.222.332/MA, 2.220.173/MA, 2.222.525/MA,

2.222.336/MA, 2.222.335/MA e 2.222.333/MA, com apontamento de possível seleção destes recursos como representativos da controvérsia, candidatos à afetação ao rito dos repetitivos, com a controvérsia assim delimitada: "Discussão sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV, e se, para que esse ato judicial se constitua como sentença, deve dele constar de modo categórico a expressão 'extinção do processo'".

Esta realidade enquadra-se perfeitamente nas hipóteses excepcionais em que se admite um recurso, por outro, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

De fato, em hipóteses como tais, é extremamente importante para impedir que um “erro tolerável” prejudique o acesso à justiça que é uma garantia constitucional.

Sendo assim, conhecido o presente recurso é de ser aplicado o direito à espécie que, no caso, é seu provimento pela violação ao disposto nos arts. 4º, 203, § 1º, 277, 486 e 487, I, 924 e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Com efeito, "Segundo a jurisprudência firmada pelo STJ, à luz da redação original do art. 257 do RISTJ, correspondente ao atual § 5º do art. 255 do RISTJ, 'não caracteriza julgamento extra petita a decisão que analisa exclusivamente matéria jurídica devolvida no apelo nobre. A adoção de fundamento estranho ao invocado pela parte recorrente é permitida, com base no art. 257 do RISTJ, uma vez que, admitido o recurso especial, aplica-se o direito à espécie' (AgRg no REsp 833.810/SC, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 18/12/2009).

Com efeito, 'admitido o recurso especial, não fica o STJ impedido de mencionar ou levar em conta outros dispositivos aplicáveis, sejam eles constitucionais, legais ou de convenções internacionais. Conhecido o recurso, o tribunal aplica o direito à espécie (artigo 257 do Regimento Interno do STJ e Súmula 456/STF)" (EDcl no

REsp 840.918/DF, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 8/9/2016)"(AgInt no REsp n. 1.992.751/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Na hipótese, observa-se o preenchimento de todos os requisitos fixados pela Corte Especial para a incidência da fungibilidade recursal, quais sejam: existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e observância do prazo do recurso cabível, até mesmo porque ambos – apelação e agravo de Instrumento – possuem prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto.

2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior.

3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação.

Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Em outras palavras, diferentemente do que entendeu o Tribunal no acórdão originário, verifica-se que inexistente erro grosseiro no caso, e estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade: dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; inexistência de erro grosseiro e que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

Ainda, por pertinente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO A ERRO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que o recurso cabível era a apelação, nos termos do art. 1.015 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, concluindo que o equívoco constituía erro grosseiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão proferida nos autos de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, quando o jurisdicionado é induzido a erro.

III. Razões de decidir

4. O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando o jurisdicionado é induzido a erro, não havendo menção à extinção do processo na decisão recorrida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a casos de indução a erro pelo magistrado, afastando a caracterização de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

Tese de julgamento:

"1. O princípio da fungibilidade recursal é aplicável quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado. 4/5/2020

2. A ausência de menção à extinção do processo pode induzir o jurisdicionado a erro, justificando a aplicação da fungibilidade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487, I, 924 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.983 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em ; STJ, EAREsp n. 230.380/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017 ; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.924/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022"

(REsp n. 2.146.311/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025 , DJEN de 28/3/2025 .

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia às eventuais divergências, dou provimento ao recurso especial, tão somente para determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200952 - DF(2025/0073307-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
RECORRIDO : MEG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRIDO : R E FERRARI LTDA
RECORRIDO : VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053
FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108
JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR073182
RECORRIDO : MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
RECORRIDO : SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RECORRIDO : ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
JULIA SORIA - DF066800
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

VOTO-VOGAL

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 7.918-7.919):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o de apelação. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021; REsp 1855034, Relator Ministro Herman Benjamin, em 03/03/2020. DJe 18/05/2020; REsp 1902533/PA, Relator Ministro Og Fernandes, em 18/05/2021. DJe 24/05/2021.
2. Hipótese em que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos de liquidação em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, por faltar-lhe requisito quanto à sua admissibilidade recursal, à luz da ausência de discrepância no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.
3. Embora o ordenamento jurídico nacional adote o princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversibilidade de recursos em determinadas situações, essa prerrogativa não se aplica ao caso, já que se trata de erro grosseiro, diante da interpretação da matéria tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, não havendo dúvidas de que contra a decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por sua feição nitidamente terminativa, o recurso cabível é o de apelação.
4. No caso dos autos, ainda que haja previsão de concessão de prazo para a parte recorrente suprir eventual falha que se mostre sanável, essa regra não impõe obediência, pois não há como alterar o erro em que incorreu a União, especialmente por força da preclusão temporal quanto à interposição do recurso próprio.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 8.225-8.247).

A União aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Sustenta, subsidiariamente, que foram malferidos os arts. 203, §§ 1º e 2º, 485, 493, 535, 924, 925, 933, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC.

Em suma, caso não seja anulado o acórdão recorrido pela alegada deficiência na prestação jurisdicional, almeja seja reconhecido o cabimento do agravo de instrumento na espécie.

Aponta, ainda, a prevenção do Ministro Herman Benjamin, em razão de feito conexo da relatoria de Sua Excelência (REsp n. 1.342.323/DF).

Contrarrazões às fls. 8.413-8.438 e 8.578-8.604.

Admitido o recurso na origem, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Esclareço, de início, que o presente feito foi **corretamente** distribuído à relatoria do Ministro Francisco Falcão **por prevenção de Turma** (fl. 8.683), nos termos do art. 71, § 1º, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o Ministro Herman Benjamin, relator de feito conexo (REsp n. 1.342.323/DF) não mais integra o presente Colegiado.

Passo seguinte, quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que o tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supramencionado. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

No tocante à matéria de fundo, o tribunal *a quo* entendeu que *"o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos em cumprimento de sentença e ordena a expedição de precatório é o de apelação"* (fl. 7.918).

Sobre essa questão, todavia, é preciso ter atenção à **ausência de uniformidade, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto à natureza da decisão que homologa cálculos e determina a expedição de precatório ou RPV.**

Não desconheço que esta Segunda Turma firmou compreensão no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV é o de apelação. Nesse sentido, a título meramente exemplificativo: REsp n. 2.183.969/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 3/12/2025; REsp n. 2.202.015/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; e AgInt no AREsp n. 2.830.255/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

Contudo, a Primeira Turma desta Corte, em sentido diametralmente oposto, em recente acórdão proferido na sessão presencial de 6/5/2025, após substanciais votos apresentados pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, com posterior reformulação do voto inicialmente apresentado pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, passou a agasalhar o entendimento de que referida decisão possui natureza interlocutória, recorrível, portanto, por agravo de instrumento (AgInt no AREsp n. 2.569.918/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, REPDJEN de 23/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Nesse mesmo sentido, em acórdão ainda mais recente:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. **A jurisprudência deste Pretório estabelece que "a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento.**

Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015 " (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.892.007/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Registre-se que, nestes autos, a decisão de primeiro grau que homologou os cálculos foi proferida na fase de liquidação da sentença, hipótese em que, consoante diversos julgados desta Corte Superior, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO DE RECURSAL CABÍVEL. MATÉRIA PRECLUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a recorribilidade via agravo de instrumento da decisão que homologa laudo pericial e encerra a fase de liquidação, sob pena de preclusão.**

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.873.597/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o entendimento de que a decisão que homologa cálculos periciais na fase de liquidação de sentença possui natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologa cálculos na fase de liquidação de sentença possui natureza de sentença ou de decisão interlocutória, determinando o recurso cabível.

III. Razões de decidir

3. **A decisão que homologa cálculos na fase de liquidação de sentença é considerada interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível, conforme jurisprudência do STJ.**

4. A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

5. A ausência de prequestionamento da tese recursal impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A decisão que homologa cálculos na fase de liquidação de sentença é interlocutória, cabendo agravo de instrumento.**

2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória constitui erro grosseiro, não aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 203, § 2º; CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.752.265/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.452.516/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020.

(AgInt no AREsp n. 2.385.027/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.**

(...)

5. **A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento.** A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Esse entendimento, aliás, encontra-se cristalizado na Súmula 118/STJ: *"O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação"*.

Levando-se em consideração, pois, a existência de controvérsia jurisprudencial atual sobre o recurso cabível na hipótese vertente, além do que a opção da União pela interposição do agravo de instrumento encontra eco em diversos julgados desta Corte, entendo que deve ser aplicado o **princípio da fungibilidade recursal**, especialmente em razão do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela Corte Especial para a sua incidência, quais sejam: existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inclusive em âmbito jurisprudencial; ausência de erro grosseiro na escolha da peça recursal diante do dissenso pretoriano; e observância do prazo do recurso cabível, até mesmo porque ambos – apelação e agravo de Instrumento – possuem prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição (EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, com a mais respeitosa vênua às eventuais divergências, **dou provimento** ao recurso especial da União, apenas para determinar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região realize novo julgamento do Agravo de Instrumento n. 1015064-33.2021.4.01.0000, nos termos da fundamentação supra, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200952 - DF(2025/0073307-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
RECORRIDO : MEG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRIDO : R E FERRARI LTDA
RECORRIDO : VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053
FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108
JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR073182
RECORRIDO : MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
RECORRIDO : SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
RECORRIDO : ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
JULIA SORIA - DF066800
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de inadequação da via eleita, por entender que a decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença possui natureza terminativa, sendo impugnável por apelação.

Com efeito, tem prevalecido nesta Segunda Turma o entendimento de que é cabível recurso de apelação contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, homologa cálculos e determina a expedição de precatório ou RPV. Nesse sentido: REsp n. 2.202.015/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgInt no REsp 2.211.649/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgInt no REsp 2.220.156/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no AREsp 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgInt no REsp 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

O caso dos autos, contudo, apresenta peculiaridade que impede sua subsunção direta a esse entendimento. Isso porque a decisão, embora tenha homologado os cálculos, não determinou a expedição de precatório ou RPV, limitando-se a facultar à parte exequente a formulação do requerimento que entender de direito.

Diante dessa particularidade, entendo ser cabível, na espécie, o agravo de instrumento.

Isso posto, acompanho o relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0073307-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.952 / DF

Números Origem: 00052891120124013400 00052891220124013400 00178890620084013400
10150643320214010000 178890620084013400 52891120124013400
52891220124013400

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
RECORRIDO : MEG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF028395
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF025653
ADVOGADOS : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRIDO : R E FERRARI LTDA
RECORRIDO : VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053
FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108
JUAREZ PAIM DA SILVEIRA - PR073182
RECORRIDO : MILAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
RECORRIDO : SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS
RECORRIDO : ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
ADVOGADA : JULIA SORIA - DF066800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA, pela parte RECORRIDA: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

Dr(a). DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte RECORRIDA: SGC UT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Dr(a). DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte RECORRIDA: ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

C520555-41191-494@ 2025/0073307-0 - REsp 2200952

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0073307-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.952 / DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator

C542615155<141191=494@ 2025/0073307-0 - REsp 2200952